



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 303, DE 2008

Autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com controle acionário da União, facultada a participação societária do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e de acionistas estatais e privados.

§ 1º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. é uma instituição não-financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A sociedade de que trata este artigo, com duração por tempo indeterminado, atuará no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e terá sede e foro em Brasília, podendo instalar filiais e escritórios em qualquer município de sua área de atuação, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL, DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES

Art. 2º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. tem por objeto social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade regional e a redução das desigualdades sociais.

Art. 3º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, fica reservado à Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. o exercício das funções de:

I - agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais no seu âmbito de atuação;

II - órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste.

Art. 4º De acordo com seu objeto social, a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. promoverá as seguintes ações de interesse do desenvolvimento regional:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II - promoção e divulgação, junto a potenciais investidores, de oportunidades e projetos econômicos de interesse da região;

III - concessão de financiamento e empréstimos;

IV - participação societária, em caráter minoritário, em empresas consideradas de relevante interesse para a economia do Centro-Oeste, nos termos de autorização legislativa específica;

V - prestação de garantias;

VI - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VII - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;

VIII - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

IX - assistência técnica e financeira à micro e pequena empresa.

§ 1º As funções e atividades da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim.

§ 2º Fica a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. autorizada a operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

CAPÍTULO III **DAS FONTES DE RECURSOS**

Art. 5º Para o cumprimento de suas funções e atividades, a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. contará com recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses, da União, Estados e Municípios;

II - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

III - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamento federais;

IV - administração de fundos de financiamentos;

V - alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - prestação de serviços;

VII - retornos e resultados de suas operações;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - outras origens previstas em lei.

Art. 6º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., na qualidade de órgão gestor, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento sob sua gestão, auferida mensalmente, independentemente da cobrança, na aplicação dos recursos, de *de credere* compatível com os riscos assumidos e adequados à função social de cada tipo de operação financeira.

§ 1º Os riscos operacionais dos fundos de financiamento geridos pela Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. correrão por conta dos próprios fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil da própria Agência.

§ 2º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. fará publicar, semestralmente, os balanços dos fundos de financiamento sob sua gestão, devidamente auditados.

Art. 7º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. deverá constituir, com recursos próprios, um Fundo de Liquidez, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será integralmente utilizado na aquisição de títulos públicos federais de liquidez imediata, que serão caucionados no Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV **DO CAPITAL SOCIAL E CONTROLE ACIONÁRIO**

Art. 8º O capital social inicial da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., será de R\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de reais), representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos da União e dos acionistas minoritários.

§ 1º É assegurada à União, nos futuros aumentos de capital da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. a manutenção de uma participação mínima de 51 % (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º Terão prioridade para integrar o quadro de acionistas da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. empresas estatais e privadas e as entidades representativas da indústria, comércio, agricultura e serviços, sindicatos de trabalhadores, instituições de pesquisas e organizações não-governamentais, diretamente interessadas no desenvolvimento do Centro-Oeste.

CAPÍTULO V **DAS PROTEÇÕES INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS**

Art. 9º Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. será regida pelas seguintes diretrizes:

I - sua política de crédito terá caráter seletivo em relação aos empreendimentos beneficiados, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza, importância, tamanho e localização dos mesmos;

II - sua política de crédito obedecerá a um sistema de classificação de risco para as carteiras de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis e buscando a formulação de metodologia própria de classificação;

III - suas atividades serão balizadas pelo princípio do equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com a moderna gestão bancária;

IV - suas atividades se darão em cooperação com o sistema financeiro nacional, de modo que as ações promovidas pelos setores público e privado se complementem;

V - suas operações ativas deverão ter condições de encargos, prazos e carências compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados;

VI - sua política administrativa primará pela eficiência, com corpo diretivo competente e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação, recrutado em concurso público de provas e títulos.

VII - as suas ações gerais de fomento terão financiamento específico e adequado.

Art. 10. A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. terá um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Diretor de Desenvolvimento e Projetos, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme definido em seu Estatuto.

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - celebrar Acordo de Acionistas da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.;

II - transferir à Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. bens móveis ou imóveis de seu domínio, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por ela nela subscritas;

III - dar garantias às operações de créditos da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável;

IV - nomear a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. para a administração dos fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas discussões em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006

– Complementar, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação*”, do qual sou relatora pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, percebi a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização de uma tão almejada igualdade regional neste País.

Entre as sugestões e propostas debatidas, deparamo-nos com o positivo exemplo do que ocorre com o Estado de Goiás, onde já há uma Agência de Fomento criada em 1999 pelo Governo estadual com o objetivo social de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em vista disso, optamos por provocar um debate nesta Casa, mediante a apresentação da presente proposição, que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de uma sociedade de economia mista que deverá funcionar como agência de fomento ao desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste do país.

A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., em suas funções como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste,

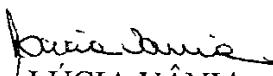
deseimpenhará papel de extrema relevância na promoção do desenvolvimento dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como do Distrito Federal.

A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., além de oferecer crédito a empreendimentos que representem oportunidades de geração de emprego e renda e de crescimento econômico para a região, ainda deverá atuar na elaboração de estudos e pesquisas para delinear ação de modelos de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, deverá estimular a realização de investimentos e contribuir para a modernização das estruturas produtivas e também para a redução das desigualdades sociais.

Por fim, acredito que criação dessa agência de fomento representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do país.

Assim, solicito o apoio de meus Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Índice Temático

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

(...)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Vide texto compilado

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

(...)

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14777/2008)